

LEI Nº 2.851/2015

Súmula: “Dá nova redação aos artigos 8º, 16, 22 e 25 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, e acrescenta artigos 8º-A, 8º-B e 16-A ao mesmo diploma legal, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no Município de Araucária, conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A permissão para o Serviço de Táxi é pessoal, sendo permitida uma única transferência, não onerosa, da outorga do permissionário a terceiro que atenda os requisitos dispostos no artigo 7º, alíneas “a”, pelo prazo da outorga.

§1º. A transferência não onerosa de que trata o “caput” deste artigo somente se processará com anuência da CMTA/Araucária e poderá ocorrer apenas uma única vez durante todo o período da outorga decorrente do procedimento licitatório.

§2º. É vedada a transferência onerosa, a qualquer título, da outorga do permissionário.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 8º-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A Em caso de morte ou invalidez permanente do condutor permissionário, fica assegurada a transferência da outorga na seguinte ordem:

I. ao conjugue, companheira ou companheiro sobrevivente, com apresentação de declaração de união estável;

II. aos descendentes;

III. aos ascendentes;

IV. aos colaterais.

§ 1º. A transferência de que trata o “caput” deste artigo somente se processará com a anuência da CMTA/Araucária, respeitando-se o período restante da outorga decorrente do procedimento licitatório.

§ 2º. Os prazos e os requisitos para a efetivação de que trata o “caput” deste artigo serão definidos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária.”

Art. 3º. Suprimido.

Art. 4º. Fica acrescentado artigo 8º-B à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-B O permissionário, condutor motorista, poderá contratar, sob sua responsabilidade, até 02 (dois) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea “a” desta Lei, e possuírem registro junto à CMTC/Araucária.

Parágrafo Único. O condutor auxiliar poderá conduzir o veículo em horários suplementares ao do condutor permissionário e substituí-lo nos casos previstos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária.

Art. 5º. O artigo 16 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A bandeirada e a tarifa serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá haver variação no valor da bandeirada e da tarifa:

I. para os feriados;

II. para os finais de semana;

III. no mês de dezembro;

IV. em qualquer dia das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas.”

Art. 6º. Fica acrescentado artigo 16-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. É permitida a cobrança de adicional de retorno nas corridas com origem no Município de Araucária e destino em outro, se não houver retorno do passageiro.

Parágrafo único. O adicional de retorno que trata o “caput” será definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em percentual sobre o valor total marcado no taxímetro, a ser cobrado no final do percurso.”

Art. 7º. O artigo 22 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária.

§1º A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTC/Araucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:

I. Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;

II. Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;

III. Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;

IV. Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do veículo se diferentes, em valor equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência pelo período de um ano.

§2º Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso IV do § 1º serão revertidos, igualmente, para os Fundos Municipais dos Direitos da Pessoas com Deficiência e dos Direitos do Idoso de Araucária."

Art. 8º. O artigo 25 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Extingue-se a permissão nos seguintes casos:

I. advento do termo contratual;

II. encampação;

III. caducidade;

IV. rescisão do contrato de permissão;

V. anulação da permissão.

§1º A extinção da permissão será declarada pela CMTC/Araucária por ato próprio.

§2º Extinta a permissão, poderá a CMTC/Araucária outorgá-la à habilitado que atendeu aos requisitos do artigo 7º desta Lei, respeitada a ordem de classificação."

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la, no que restar preciso no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

Processo nº 4616/15